



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001353/2008-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.503 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2015  
**Matéria** LUCRO REAL  
**Recorrente** PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício:2004

**NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.**

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**LUCRO REAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Caracterizada a falta de recolhimento, ressalva-se à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

**PER/DCOMP.**

A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

**JUROS DE MORA.**

Tem cabimento a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre débitos tributários não pagos nos prazos legais.

**MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.**

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

#### DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

#### INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 05-12, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$465.671,92, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2003.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento ou de declaração da contribuição social devida, apurada pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, [...]

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, fl. 9:

CSLL — FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO  
REFERENTE À APURAÇÃO ANUAL DO ANO-CALENDÁRIO 2003.

## 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Do procedimento de revisão interna da DIPJ 2004 — Ano-calendário 2003, constatamos que o contribuinte deixou de declarar em DCTF e de efetuar os recolhimentos estimados da CSLL nos períodos de apuração relacionados no quadro abaixo. O lançamento é efetuado com base no período de apuração 31/12/2003, considerando como contribuição devida o total dos valores estimados não recolhidos, obtidos na ficha 17 da DIPJ — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, linha 48 — CSLL a pagar.

COMP	DIPJ	DCTF	DARF	DIFERENÇA
01/2003	1.128.407,34	931.713,81	931.713,81	196.693,53

Regularmente intimado através de Termo de Intimação recebido em 11/04/2008, o contribuinte alegou que em janeiro de 2003 efetuou compensação de valores recolhidos a maior em dezembro de 2002. Entretanto, deixou de formalizar tal ato através da "Declaração de Compensação" prevista na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, ensejando o lançamento de ofício do crédito tributário apurado, mediante a lavratura de Auto de Infração, do qual este Termo de Verificação Fiscal é parte integrante.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 28-34, com as alegações a seguir sintetizadas.

Tece esclarecimentos sobre os fatos e diz apresentar a peça de defesa tempestivamente suscitando que:

5. Inicialmente, cumpre destacar que a D. Autoridade Fiscal entendeu por bem autuar a Impugnante em razão suposto recolhimento a menor da CSLL.

6. No Termo de Verificação Fiscal, todavia informa que houve a compensação do valor apurado de CSLL no mês janeiro de 2003, com crédito oriundo de recolhimento a menor efetuado em dezembro de 2002.

7. Note-se, do acima exposto que o valor declarado no mês de janeiro de 2003 foi compensado com crédito apurado no mês de dezembro de 2002, razão pela qual não há que falar em insuficiência de pagamento.

8. Tendo em vista que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, a própria D. Autoridade Fiscal reconhece que o crédito ora combatido foi devidamente quitado.

9. Assim, conforme se denota da escrituração contábil da Impugnante, referido crédito de CSLL foi compensado com o débito apurado da contribuição devida no mês de janeiro de 2003 [...].

10. Pontue-se, por oportuno, que a não entrega da Declaração de Compensação seria apenas ato formal. Ora, como sabido e consabido, um simples

vício formal não tem o condão de extinguir o direito da Impugnante, mesmo porque, tal crédito foi devidamente escriturado, bem como o foi a compensação efetuada.

11. Neste passo, importante destacar que é dever da Administração Pública a busca pela verdade material, ou seja, a busca dos fatos, tais como se apresentam na realidade, sendo certo que, para tanto, devem ser considerados todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada.

12. Assim sendo, ao invés de autuar a Impugnante, a D. Autoridade Fiscal deveria tê-la intimado a apresentar os documentos comprobatórios da existência do crédito, tais como os livros, contábeis e fiscais, bem como da compensação efetuada.

13. Aliás, importante destacar que a Receita Federal tem acesso a todas as declarações do contribuinte, bem como aos DARF's de recolhimento dos tributos em seu sistema, razão pela qual poderia ter verificado a existência do crédito referente a dezembro de 2002 e a compensação efetuada em janeiro de 2003

14. A adoção de tal procedimento, inclusive estaria em consonância com os princípios administrativos da moralidade, da eficiência e da celeridade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei n.º 9.784/99 [...]

16. Conclui-se, pois, que suposto equívoco jamais poderia culminar na desconsideração de crédito oriundo de recolhimento indevido, máxime por tratar-se de vício de forma, não havendo, portanto, qualquer mácula na efetiva existência do crédito a ser compensado. [...]

19. Conclui-se, pois, que, através da, escrituração contábil ora acostada, restou comprovado tanto do crédito oriundo do recolhimento a maior da CSLL apurada dezembro de 2002, quanto a compensação efetuada em janeiro de 2003, motivo pelo qual mero vício formal não poderia ter sido utilizado, razão para o não reconhecimento da quitação da CSLL e, conseqüentemente, para a lavratura do auto de infração ora combatido.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

20. Diante do acima exposto, a presente Impugnação julgada procedente, cancelando-se o auto de infração em sua totalidade.

Está registrado como ementa do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/SPOI/SP nº 16-35.042, de 02.12.2011, fls. 54-63:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
CSLL

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITO OBJETO DE AUTO-COMPENSAÇÃO.  
FALTA DE PROTOCOLIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
DCOMP. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO.

A compensação tributária, diferentemente da auto-compensação admitida no âmbito das relações privadas civis, possui forma específica estabelecida em lei, a

protocolização de Declaração de Compensação DCOMP, constituindo esta requisito essencial para a validade do encontro de contas entre contribuinte e Fisco, com efeito de extinção de crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada em 12.12.2011, fl. 66, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.01.2012, fls. 67-82, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta que apresenta a peça de defesa tempestivamente arguindo que:

## II - DO DIREITO

### II.1 DA COMPENSAÇÃO REALIZADA PELA RECORRENTE

À época em debate, a Recorrente apurou o IRPJ e a CSLL com base no lucro real, mediante o pagamento de estimativas mensais, com base na legislação aplicável, fazendo o seu controle por meio de levantamento de Balancete de Suspensão ou Redução.

Nesse passo, no mês de janeiro de 2003, a Recorrente apurou uma estimativa mensal de CSLL a pagar no valor total de R\$1.128.407,34 (um milhão e duzentos e vinte e oito mil e quatrocentos e sete reais e trinta e quatro centavos), como se depreende do Livro Razão já trazido à baila quando da apresentação da competente Impugnação, e da Ficha 16 da DIPJ/2004 (Doe. 03).

Para quitar a estimativa mensal de janeiro, a Recorrente efetuou o pagamento de parte da CSLL apurada por meio de DARF, no valor de R\$931.713,81 (novecentos e trinta e um mil e setecentos e treze reais e oitenta e um centavos), conforme comprova a DCTF referente ao 1º trimestre de 2003, e a parte remanescente - R\$196.693,53 [...] - foi devidamente compensada com o saldo negativo acumulado em períodos anteriores, segundo evidencia a escrituração contábil da Recorrente [...].

Ocorre que, a despeito do correto procedimento adotado pela Recorrente, a D. Autoridade Julgadora de 1ª instância insiste em não reconhecer a compensação efetuada, sob o equivocado argumento de que aquela não teria sido formalizada, ante a ausência de apresentação de DCOMP. [...]

Ou seja, os D. Julgadores infra apegaram-se, com afinco, ao mero formalismo da compensação e deixaram de constatar a comprovada existência do crédito compensado e a regular quitação da estimativa de janeiro de 2003. Todavia, esse entendimento não deve prevalecer.

De início, deve-se destacar que, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96 - Seção referente ao "Pagamento por Estimativa Mensal" - o saldo negativo acumulado em períodos anteriores pode ser utilizado para pagamento das estimativas mensais do ano-calendário subsequente. [...]

Da breve leitura do dispositivo legal acima reproduzido, extrai-se que o saldo negativo acumulado em anos anteriores poderá ser automaticamente utilizado para compensar as estimativas mensais do ano seguinte. Foi exatamente o que ocorreu *in casu*.

Tendo sido apurado um saldo negativo de CSLL de anos anteriores, a Recorrente procedeu à compensação deste para abatimento da parcela da estimativa mensal de CSLL do mês de janeiro de 2003. Esta compensação foi efetuada com base no controle da escrituração contábil da Recorrente e registrada em seu Livro Razão. Todavia, por um lapso, a Recorrente deixou de declarar tal feito em DCTF. Contudo, a compensação foi realizada, tendo sido diminuído o saldo credor da Recorrente, não havendo prejuízo algum ao Fisco Federal.

Diversamente, no presente caso, o resultado tributário da compensação efetuada será sempre neutro. Isto, pois a compensação realizada causou a diminuição dos créditos mantidos pela Recorrente, que por óbvio não utilizou tal parcela em compensação outra posteriormente.

Na hipótese em que o contribuinte reconheceu o débito referente à estimativa mensal, e o compensa com saldo negativo de anos anteriores, não surge prejuízo ao Erário, uma vez que o saldo, mantido na escrita fiscal e contábil, foi diminuído. Se assim não o fosse, tal saldo seria utilizado para o pagamento de outros débitos, acarretando na neutralidade referente à sobreposição de créditos e débitos de imposto.

Assim não se vislumbra descumprimento de obrigação principal, isto é, ausência de recolhimento do imposto. Ora, a mera falta de DCOMP de forma alguma implicou [...] inadimplência da Recorrente, sendo, quando muito, inobservância de uma obrigação acessória, o que, no entanto, não se está a discutir. Frise-se, assim, não se pode falar em falta de recolhimento do imposto, como quer fazer crer a D. Autoridade Fiscal.

Questiona-se, portanto, somente a forma do procedimento adotado pela Recorrente para o recolhimento do imposto; e não se este foi ou não recolhido. Essa última hipótese é incontroversa, na medida em que houve a compensação, como demonstra o Livro Razão Analítico da Recorrente.

Ou seja, o efeito financeiro seria precisamente o mesmo, sim se afirma, porque a Recorrente teria efetuado o pagamento dos débitos que compensou com o saldo negativo apurado, mas, por outro lado, ao término, teria acumulado ainda mais créditos para compensar com outros débitos.

Aliás, veja-se que em momento algum fora questionada a existência ou não do saldo negativo acumulado em 2002, sendo que este fato é incontroverso. Inadmitindo-se a compensação, estar-se-ia negando a existência do crédito apurado. Portanto, sendo válido o procedimento da compensação realizado pela Recorrente, não há que se falar em débito do tributo a pagar.

Outrossim, a título meramente argumentativo, mister se faz fazer uma pausa para divagar sobre um possível questionamento dos Ilustres Conselheiros.

O artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96 que dispõe sobre a possibilidade de compensação de saldo acumulado em períodos anteriores com as estimativas mensais, teria limitado tal feito ao mês de abril do ano subsequente do saldo acumulado.

Essa limitação, por sua vez, tem uma causa de existir. E que é exatamente em abril que é realizado o ajuste anual, com a entrega da DIPJ, e, conseqüentemente, apurado o valor exato do saldo negativo acumulado das pessoas jurídicas.

Portanto, em princípio, somente a partir do mês de abril é que seria possível a apuração do saldo negativo para sua compensação com os débitos de estimativas mensais.

Todavia, o aplicador do direito deve buscar a real intenção do legislador, para, então, interpretar a norma jurídica e aplicá-la adequadamente. Sendo assim, caso o contribuinte já tenha condições de apurar o saldo negativo da CSLL ao final do mês de dezembro, este já poderá ser utilizado.

Ora, nos casos em que a forma de apuração do lucro real se dá através dos Balancetes de Suspensão/Redução do imposto, previsto no artigo 230 do RIR/99 - o que é o caso -, a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. A suspensão ou redução do pagamento é aplicável inclusive sobre o imposto de mês de janeiro. Assim, a cada período abrangido pelo Balancete de Suspensão/Redução, o contribuinte tem que apurar o lucro real, sendo que este consiste no lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações, nos termos do artigo 247 do RIR/99.

E mais, *in casu*, como a Recorrente apurou o lucro real a cada período abrangido pelo Balancete de Suspensão/Redução - como demonstra a sua DIPJ -, efetuou todas as exclusões, adições e compensações permitidas por lei, ao final do ano-calendário o imposto a pagar corresponde exatamente ao valor das estimativas mensais pagas com base nos balancetes de suspensão ou redução.

Em outras palavras, os contribuintes que efetuarem a apuração do IRPJ e da CSLL por meio de controle de balanço ou balancete de suspensão ou redução, ao final do mês de dezembro, já visualizam devidamente o valor efetivo do saldo negativo apurado ao longo do exercício fiscal.

Assim, já ao final do ano-calendário possuem o montante do saldo negativo apurado, podendo, a partir do mês de janeiro subsequente, utilizar tal crédito para a compensação das estimativas mensais.

Nesse sentido, a própria Receita Federal do Brasil tem o entendimento de que o saldo negativo apurado poderá ser utilizado a partir do mês de janeiro do ano subsequente. Confira-se o que dispõe o Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal - SRF nº 3 de 07.01.2000, [...]

Ou seja, ao final do exercício, a Recorrente já tinha conhecimento do valor do saldo negativo - uma vez que controla a apuração do IRPJ e CSLL por meio de balancete de suspensão ou redução -, e, portanto, procedeu à compensação daquele valor com os valores devidos a título de estimativa mensal relativa ao mês de janeiro de 2003.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado a possibilidade e a efetividade da compensação da estimativa mensal de CSLL referente ao mês de janeiro de 2003, o que evidencia que o débito em questão encontra-se devidamente extinto, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, devendo, portanto, o AI ser integralmente cancelado.

## II.2 DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Como se vê, [...], a compensação somente poderia ser formalizada com a transmissão de DCOMP, simplesmente olvidando a verdade material dos fatos que evidencia a regular quitação do imposto apurado em janeiro de 2003 e, pois, no ano de 2003.

Pontue-se, por oportuno, que a não entrega da Declaração de Compensação seria apenas ato formal, ao contrário do que alegou a D. DRJ. Ora, como sabido e consabido, um simples vício formal não tem o condão de extinguir o direito da Recorrente, mesmo porque, tal crédito foi devidamente escriturado, bem como o foi a compensação efetuada.

Neste passo, importante destacar que é dever da Administração Pública a busca pela verdade material, ou seja, a busca dos fatos tais como se apresentam na realidade, sendo certo que, para tanto, devem ser considerados todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada, não podendo, em hipótese alguma, se ater às questões formais.

Assim sendo, ao invés de autuar a Recorrente, a D. Autoridade Fiscal deveria tê-la intimado a apresentar os documentos comprobatórios da existência do crédito, tais como os livros contábeis e fiscais, bem como da compensação efetuada.

Aliás, importante destacar que a Receita Federal tem acesso a todas as declarações do contribuinte, bem como aos DARF's de recolhimento dos tributos em seu sistema, razão pela qual poderia ter verificado a existência do crédito referente a dezembro de 2002 e a compensação efetuada em janeiro de 2003.

A adoção de tal procedimento, inclusive, estaria em consonância com os princípios administrativos da moralidade, da eficiência e da celeridade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei n.º 9.784/99, [...].

Conclui-se, pois, que suposto equívoco JAMAIS poderia culminar na desconsideração de crédito oriundo de recolhimento indevido, máxime por tratar-se de vício de forma, não havendo, portanto, qualquer mácula na efetiva existência do crédito a ser compensado. [...]

Conclui-se, pois, que, por meio da escrituração contábil ora acostada, restou comprovado tanto a existência do crédito oriundo do recolhimento a maior da CSLL apurada no mês de dezembro de 2002, quanto a compensação efetuada em janeiro de 2003, motivo pelo qual mero vício formal não poderia ter sido utilizado como razão para o não reconhecimento da quitação da CSLL, como quer fazer crer a D. DRJ.

Diante do exposto, deve ser integralmente reformado o acórdão ora recorrido, a fim de ser reconhecida a compensação realizada pela Recorrente, e, consequentemente, seja cancelado o AI.

### II.3 SUBSIDIARIAMENTE: DA INDEVIDA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Ainda subsidiariamente, caso não seja cancelado o crédito tributário consubstanciado no presente processo, bem como a multa de ofício, o que se admite apenas para argumentar, deve-se, ao menos, excluir a cobrança de juros de mora sobre a referida multa de ofício.

Nesse contexto, a Recorrente traz à baila o recente julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do qual decidiu-se cancelar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. [...]

Os débitos a que se refere o § 3º são aqueles decorrentes de tributos e contribuições mencionados no caput. Aqueles não podem ser confundidos com as multas (penalidade), pois têm causas diversas, conforme dispõe o artigo 3º do CTN.

Ao utilizar a expressão "débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições", a Lei nº 9.430/96 somente pode estar se referindo a débitos não lançados, visto que normatiza a incidência sobre estes da multa de mora, sendo ilógico entender que ali se contém a multa de ofício lançada proporcionalmente.

Ademais, corroborando o entendimento acima, o § único do artigo 43, da Lei nº 9.430/96, prevê a incidência de juros de mora sobre as multas e os juros cobrados isoladamente [...].

Conclui-se, portanto que a expressão "Débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições" não contempla a multa de ofício, pois se assim não fosse, não haveria necessidade alguma para a existência do § único, do artigo 43, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, ao interpretar a legislação ordinária verifica-se que aquela autoriza expressamente a incidência de juros de mora somente sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício lançada.

Ademais, ao analisar conjuntamente os artigos 161, 139 e 113, do CTN, verifica-se que o próprio CTN não autoriza a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada proporcionalmente ao tributo. [...]

O dispositivo acima transcrito autoriza a incidência de juros sobre o "crédito não integralmente pago no vencimento". Por sua vez, o artigo 139, CTN definiu crédito como "o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta".

E, por fim, o artigo 113 dispõe sobre a obrigação tributária [...].

Vê-se que a confusão enfrentada está na inclusão da expressão "penalidade pecuniária" no § 1º. Contudo, essa expressão nada mais é do que a penalidade decorrente da inobservância de determinada obrigação acessória, que se converte em obrigação principal nos termos do § 3º. Jamais, portanto, essa expressão poderia ser interpretada como penalidade pecuniária exigida em conjunto com o tributo não pago.

Ressalte-se, ainda, que caso multa de ofício estivesse incluída na expressão "crédito" sobre o qual incidem os juros de mora nos termos do artigo 161, não haveria razão alguma para a ressalva final constante no referido artigo de que o crédito deve ser exigido "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis".

Assim, conclui-se que o CTN não autoriza a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Portanto, subsidiariamente, caso não seja integralmente cancelado o Auto de Infração com base no direito arguido na presente Impugnação, o que se admite apenas para argumentar, deve essa E. Turma, ao menos, excluir a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

*Ex positis*, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para que seja reformado o v. acórdão e cancelada a autuação ora combatida em sua totalidade, ante a comprovação da regular quitação da estimativa de janeiro de 2003 e, pois, da CSLL apurada em 2003, mediante regular utilização de crédito do imposto apurado em dezembro de 2002.

Subsidiariamente, requer, ao menos, sejam cancelados os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, porquanto não há base legal para tal exigência, na forma do que já decidiu a C. CSRF.

A Recorrente junta aos autos a petição de fls. 163-165 argumentando que aplica-se ao presente caso o enunciado a Súmula CARF nº 82 que prevê que “após o encerramento do ano-calendário é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”.

Acrescenta:

3. Tal como naquele caso, apesar de o Auto de Infração indicar que se trataria de insuficiência de recolhimento ou de declaração da CSLL, a origem da exigência diz respeito à diferença de estimativa relacionada ao mês de 01/2003.

4. Não obstante o AI registrar como suposta data do fato gerador 31/12/2003, quando se confronta o valor tributável (R\$196.693,53) e o período de competência indicado no Termo de Verificação Fiscal (01/2003), resta claro que o objetivo foi cobrar a diferença de estimativa referente ao mês de 01/2003, corroborado pelo fato de que, sequer se indicou, na autuação, o montante da base de cálculo da CSLL em 31/12/2003 e tampouco os valores recolhidos a título de estimativas, para se chegar ao montante devido no respectivo ajuste.

5. Neste caso, o que se poderia perquirir, por meio da autuação, seria a exigência de multa pela falta de recolhimento da estimativa e, mesmo assim, tal exigência seria improcedente, eis que posterior ao encerramento do ano-calendário a que se refere.

6. Portanto, em adição a tudo o quanto exposto no Recurso Voluntário, é incontestado a improcedência da cobrança da estimativa de CSLL apurada em 01/2003, por meio de autuação lavrada em 22/09/2008, por violar a Súmula CARF nº 82, o que há de ser asseverado por esta C Turma, também em harmonia com o decidido por meio do v. acórdão nº 1402-001.509.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>1</sup>.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais<sup>2</sup>.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos<sup>3</sup>.

As Autoridades Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional<sup>5</sup>. Assim, os Autos de Infração, fls. 09-22 e o Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/SDS/BA nº 15-15.792, de 21.05.2008, fls. 681-692, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

A Recorrente discorda do lançamento de ofício ao argumento de que tem cabimento a aplicação do enunciado da Súmula CARF nº 82.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

O lucro real, trimestral ou anual, é determinado pelo lucro líquido do período de apuração ajustado, nos termos legais, pelas adições dos valores que não sejam dedutíveis e dos ganhos e rendimentos de capital e pelas exclusões dos valores autorizados, do prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, das perdas no recebimento de créditos decorrentes das suas atividades e das provisões expressamente autorizadas. A receita bruta das

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios. O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

Caracterizada a falta de recolhimento, ressalva-se à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente<sup>6</sup>.

Vale ainda esclarecer que a Súmula CARF nº 82 em seu enunciado prevê que “após o encerramento do ano-calendário é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

O lançamento fundamenta-se na insuficiência de recolhimento de CSLL apurados pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 17-21, e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), em conformidade com a Tabela 1.

Tabela 1 – Falta de recolhimento de CSLL no ano-calendário de 2003

Ano-Calendário (A)	DIPJ R\$ (B)	DCTF R\$ (C)	DARF R\$ (D)	Diferenças Apuradas de Ofício R\$ (E)
2003	1.128.407,34	931.713,81	931.713,81	196.693,53

<sup>6</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

Consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 09-10, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Do procedimento de revisão interna da DIPJ 2004 — Ano-calendário 2003, constatamos que o contribuinte deixou de declarar em DCTF e de efetuar os recolhimentos estimados da CSLL nos períodos de apuração relacionados no quadro abaixo. O lançamento é efetuado com base no período de apuração 31/12/2003, considerando como contribuição devida o total dos valores estimados não recolhidos, obtidos na ficha 17 da DIPJ — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, linha 48 — CSLL a pagar. [...]

Regularmente intimado através de Termo de Intimação recebido em 11/04/2008, o contribuinte alegou que em janeiro de 2003 efetuou compensação de valores recolhidos a maior em dezembro de 2002. Entretanto, deixou de formalizar tal ato através da "Declaração de Compensação" prevista na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, ensejando o lançamento de ofício do crédito tributário apurado, mediante a lavratura de Auto de Infração, do qual este Termo de Verificação Fiscal é parte integrante.

Tendo em vista o argumento da Recorrente de que no presente caso tem aplicação o enunciado da Súmula CARF nº 82, vale analisar a Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa da DIPJ do ano-calendário de 2003, fls. 18-20, onde consta:

Meses do Ano-Calendário de 2003	CSLL Determinada sobre a Base de Cálculo Estimada a Pagar - R\$
Janeiro	1.128.407,34
Fevereiro	1.453.307,72
Março	2.417.923,76
Abril	528.724,56
Maiο	982.443,31
Junho	799.089,18
Julho	1.373.337,16
Agosto	2.014.826,56
Setembro	0,00
Outubro	0,00
Novembro	1.963.934,63
Dezembro	821.912,38
Total	13.483.906,60

Comparativamente, na Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ do ano-calendário de 2003 está discriminado, fl. 17:

#### CÁLCULO DA CSLL

38.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO TOTAL 13.483.906,60

[...]

41.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	13.483.906,60
[...]	
48.CSLL A PAGAR	0,00

No confronto desse valor com as quantias confessadas nas Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) tem-se a diferença no valor de R\$196.693,53. Como não houve apuração de CSLL a pagar (Linha 48), em face da informação incorreta e a maior de estimativa de CSLL no mês de janeiro do ano-calendário de 2003 (Linha 41), no valor de R\$196.693,53, restou para ser cobrado um valor de CSLL a pagar (Linha 48) de R\$196.693,53 no ajuste anual. A eventual coincidência de valores da CSLL a pagar com a estimativa de janeiro, não a converte em uma estimativa e permanece sua incólume sua natureza de ajuste anual.

Como não houve apuração de CSLL a pagar (Linha 48), em face da informação incorreta e a maior de estimativa de CSLL no mês de janeiro (Linha 41), no valor de R\$196.693,53, restou para ser cobrado um valor de CSLL a pagar (Linha 48) de R\$196.693,53.

O ato administrativo vinculante é o Auto de Infração que constitui o crédito tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional). Houve a identificação (a) do crédito tributário como sendo a CSLL pelo código de receita 2373 - CSLL lançamento de ofício, (b) do fato gerador ocorrido em 31.12.2003, (c) da descrição dos fatos como sendo a insuficiência de recolhimento ou de declaração da CSLL devida e (d) do enquadramento legal respectivo (inciso IV do art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR, de 1999: “o lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo [...] não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte”).

No Auto de Infração está corretamente registrado que o fato gerador ocorreu em 31.12.2003 no valor tributável de R\$196.693,53. O Termo de Verificação Fiscal é somente um ato de esclarecimento e o período ali indicado é a origem desse valor. Resta demonstrado de forma clara, explícita e congruente que o objetivo do lançamento é exigir a diferença de CSLL devida em 31.12.2003, ainda que esse valor coincida com a falta de recolhimento da CSLL determinada pela base de cálculo estimativa referente ao mês de janeiro do ano-calendário de 2003.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente suscita que a compensação deve ser homologada.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 7.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza<sup>8</sup>.

Não restou comprovado nos autos que a Recorrente tenha apresentada no tempo, no lugar e na forma determinados pela legislação tributária o Per/DComp correspondente à compensação do débito objeto do lançamento de ofício, já que o fez tão-somente em sua escrituração contábil. Ademais, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, ou seja, desde que tenha apresentado o Per/DComp correspondente, o que não ocorreu nos presentes autos. Essa é uma condição de procedibilidade indispensável para que a compensação tenha possibilidade jurídica de ser homologada e possa surtir os efeitos jurídicos que lhe são peculiares. O motivo destacado pela defendente, por consequência, não pode ser verificado.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês<sup>9</sup>. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, nos termos da Súmula CARF nº 4.

Por conseguinte, os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta. Este é o entendimento

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

<sup>8</sup> Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>9</sup> Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional.

constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009<sup>10</sup> e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF11.

Esclareça-se inclusive que tem cabimento a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício proporcional, após o seu vencimento, e está prevista no art. 43 e art. 61 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Nesse sentido, a multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic desde o mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado. No lançamento de ofício está afastada a aplicação da multa de mora que pressupõe o pagamento espontâneo do tributo antes do início de qualquer procedimento fiscal em relação à matéria e ao período tratado nos autos<sup>12</sup>. No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional.

Tem-se que a multa de ofício proporcional pode ser reduzida nos seguintes percentuais, se o sujeito passivo, uma vez notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos lançados de ofício:

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF)>. Acesso em: 31 ago.2011.

<sup>11</sup> Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

<sup>12</sup> Fundamentação Legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, bem como art. 7º

- 
- 50% (cinquenta por cento), se efetuar o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;
  - 40% (quarenta por cento), se requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;
  - 30% (trinta por cento), se efetuar o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e
  - 20% (vinte por cento), se requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância<sup>13</sup>.

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito e a Recorrente não efetuou o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos lançados de ofício até a notificação da decisão administrativa de primeira instância, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). A afirmação suscitada pela defendente, destarte, não é pertinente.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>14</sup>. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>15</sup>.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

---

<sup>13</sup> Fundamentação legal: art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 14 de julho de 2007 e art. 6º Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

<sup>14</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>15</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 16327.001353/2008-40  
Acórdão n.º **1803-002.503**

**S1-TE03**  
Fl. 185

---

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA